

**LEI MUNICIPAL Nº. 547/2026** - Bom Jesus do Tocantins-TO, 29 de abril de 2026.

“Altera a Lei Municipal n. 028/2003 para dispor sobre a criação da Secretaria Municipal de Educação (SME) como órgão da Administração municipal, estabelecer natureza, finalidades, competências e estrutura básica e constituir regras para a gestão do Fundeb no âmbito municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Edmilson Rodrigues Soares, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, aprovou e **EU**, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza e Vinculação.

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Educação (SME), como Órgão da Administração Direta, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular, coordenar e executar a política municipal de educação básica e gerir os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o Fundeb.

Art. 2º A SME terá CNPJ próprio e natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as providências necessárias à inscrição, alteração e atualização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, inclusive quanto à atividade econômica (CNAE) compatível com gestão de serviços de educação.

Art. 3º A SME é o órgão titular e gestor das contas correntes únicas e específicas do Fundeb do Município, nos termos das normas federais vigentes, competindo-lhe a abertura, a manutenção e a movimentação dessas contas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as regras federais sobre contas, titularidade, publicidade, domicílio bancário e movimentação dos recursos do Fundeb, inclusive as previstas na Portaria FNDE nº 807/2022 e alterações, e na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022.

CAPÍTULO II

Das Finalidades e Competências

Art. 4º São finalidades da SME:

1. - planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de educação;
2. - gerir os recursos orçamentários e financeiros da educação, inclusive o Fundeb;
3. - promover a transparência ativa e o controle social da aplicação dos recursos;
4. - articular-se com os sistemas federal e estadual de ensino e com o CACS-Fundeb.

Art. 5º Compete, especialmente quanto ao Fundeb, à SME:

1. - ser a titular das contas correntes únicas e específicas do Fundeb no Banco do Brasil

S.A. ou na Caixa Econômica Federal;

1. - abrir, manter e movimentar as contas do Fundeb, inclusive conta específica para precatórios (quando houver) e, se necessário, conta “salários” exclusivamente para pagamento do valor



- líquido da folha dos profissionais da educação, observadas as vedações e exceções federais;
2. - cadastrar e manter atualizado no SIOPE o domicílio bancário de todas as contas do Fundeb (principal, salários e precatórios), bem como as informações correlatas;
 3. - assegurar que toda transação financeira das contas do Fundeb seja registrada com finalidade/código válido, conforme tabela e leiautes definidos pelo FNDE/STN, promovendo os ajustes sistêmicos necessários no ERP/tesouraria;
 4. - garantir a publicidade dos extratos bancários do Fundeb em portal público, bem como o envio e/ou recepção dos arquivos padronizados de extratos e movimentações exigidos pelo FNDE;
 5. - vedar transferências de recursos do Fundeb para contas diversas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas na norma federal (conta salários e conta precatórios), observando-se que os encargos e consignações da folha devem ser pagos a partir da conta principal do Fundeb;
 6. - assegurar que saldos excedentes na conta salários retornem à conta principal do Fundeb na mesma data do processamento da folha, nos termos das normas federais;
 7. - designar ordenador(es) de despesa e responsável(is) pela conciliação bancária e pela prestação de informações ao CACS-Fundeb, ao Controle Interno e aos órgãos de controle externo;
 8. - manter segregação de funções e trilhas de auditoria, bem como rotinas de conciliação mensal entre extratos bancários, contabilidade e execução orçamentária;
 9. - adotar providências para migração de domicílio bancário das contas do Fundeb, quando for o caso, observando os procedimentos e modelos oficiais;
 10. - promover a capacitação das equipes envolvidas na gestão do Fundeb e zelar pelo cumprimento dos percentuais, destinações e prazos legais.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica e Chefia.

Art. 6º A SME terá a seguinte estrutura básica, a ser detalhada em regulamento:

1. - Gabinete do(a) Secretário(a);
2. - Diretoria de Gestão Pedagógica;
3. - Diretoria de Administração e Finanças;
4. - Diretoria de Planejamento, Transparência e Controle;
5. - Unidades escolares e demais unidades operacionais.

§ 1º O regulamento disporá sobre competências internas, fluxos decisórios e segregação de funções.

§ 2º A SME constituirá Unidade Orçamentária e Unidade Gestora próprias, respondendo pelos atos de planejamento, empenho, liquidação e pagamento no que couber.

Art. 7º A SME será dirigida por Secretário(a) Municipal de Educação, cargo de natureza especial/política, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regulamento definirá a substituição do(a) Secretário(a) e a cadeia de comando nas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Orçamentárias, Cadastrais e Bancárias

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:



1. - promover a inscrição da SME no CNPJ, com a natureza jurídica própria de Órgão Público do Poder Executivo Municipal e com atividade econômica compatível;
2. - abrir e adequar as contas correntes únicas e específicas do Fundeb, na forma do art. 5º desta Lei;
3. - ajustar a LOA, a LDO e o PPA, quando necessário, para contemplar a nova estrutura;
4. - realizar os atos administrativos e contratuais indispensáveis ao cumprimento desta Lei e das normas federais correlatas.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais.

Art. 10. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo:

1. - concluirá a inscrição/adequação cadastral da SME perante a RFB;
2. - providenciará a abertura/adequação das contas do Fundeb, na titularidade da SME;
3. - atualizará o domicílio bancário no SIOPE;
4. - editará os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 11. Havendo, na estrutura municipal, órgão diverso com atribuições de educação, ficam transferidas à SME as competências relacionadas à gestão do Fundeb, vedada a movimentação de recursos do Fundeb por órgão equivalente enquanto houver Secretaria de Educação regularmente instituída.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2026.

Edmilson Rodrigues Soares

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Casa, tem por objetivo a alteração legislativa para criação da Secretaria Municipal de Educação com CNPJ próprio e natureza de Órgão do Poder Executivo é condição prática para cumprir as exigências federais de titularidade e gestão das contas do Fundeb, que devem ser únicas e específicas e estar sob a Secretaria de Educação (ou órgão equivalente apenas quando não houver Secretaria).

A Portaria FNDE nº 807/2022 (versão compilada) determina, em seus arts. 1º e 2º, a abertura e manutenção dessas contas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a titularidade pela



Secretaria de Educação, a movimentação pelo(a) Secretário(a) e inclusive a regra de retorno, no mesmo dia, de saldos superiores a R\$ 1.000,00 na conta salários, entre outros procedimentos.

A Portaria nº 653/2024 acrescentou que, existindo Secretaria de Educação, fica vedado que um “*órgão equivalente*” figure como titular das contas do Fundeb. Por sua vez, a Portaria nº 624/2023 atualizou prazos e leiautes de extratos, e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 disciplina a disponibilização, distribuição e movimentação dos recursos, inclusive a vinculação de finalidades. Tudo se ancora na Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb com base no art. 212-A da Constituição Federal.

Nesse contexto, do ponto de vista de governança e controle, a criação da SME como Unidade Orçamentária e Gestora permite: (i) segregação de funções e trilhas de auditoria; (ii) publicidade ativa dos extratos e conciliações; (iii) cadastro correto no SIOPE; e (iv) aderência às exigências bancárias e sistêmicas (finalidades/códigos), mitigando risco de bloqueio operacional de pagamentos.

Ressalta-se, ainda, o fato de o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em parceria com o TCU, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade identificados na execução de políticas públicas de Educação, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 36/2026

- RELT6, ter notificado este município para que no prazo de até 30/04/2026, cumpra as determinações contidas no referido ofício circular, a fim de sanar possíveis irregularidades.

Assim, pelas razões expostas, submeto o presente Projeto à apreciação dos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Edmilson Rodrigues Soares

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.bomjesus.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-8017e7-29042026234021**